



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASTOLFO DUTRA/MG

Praça Governador Valadares, 77, Centro

36.780-000

CNPJ: 17.702.507/0001-90

Tel.: (32) 3451-1385

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 02 / 2025

DISPÕE SOBRE OS BENEFÍCIOS
EVENTUAIS NO ÂMBITO DA POLÍTICA
PÚBLICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO
MUNICÍPIO DE ASTOLFO DUTRA/MG E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O **POVO DO MUNICÍPIO DE ASTOLFO DUTRA/MG**, por seus representantes legais, aprovou e eu, WESLEY CORDEIRO DE SOUZA, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Esta lei regula a provisão dos benefícios eventuais, estabelecendo suas caracterizações, princípios, conteúdos, significados e responsabilidades no âmbito da política municipal de Assistência Social, conforme Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

**CAPÍTULO II
DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS**

Art. 2º. O benefício eventual é uma modalidade de provisão da Proteção Social Básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos, concedido por intermédio da Secretaria de Assistência Social.

§1º. O Benefício Eventual deve integrar à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas das famílias em situação de vulnerabilidade social.

§2º. O Município deve garantir igualdade de condições do acesso às informações e à fruição do Benefício Eventual.

§3º. É vedada a exigência de comprovações complexas e vexatórias de pobreza.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASTOLFO DUTRA/MG

Praça Governador Valadares, 77, Centro

36.780-000

CNPJ: 17.702.507/0001-90

Tel.: (32) 3451-1385

§4º Terão prioridade na concessão dos Benefícios Eventuais a criança, a família, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e as famílias envolvidas em situações de emergência e/ou calamidade Pública.

Art. 3º. Os benefícios eventuais se destinam aos cidadãos e às famílias com impossibilidade temporária de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

§1º. Considera-se família para efeito da avaliação da renda mensal *per capita*, todas as pessoas que vivem sob o mesmo teto, vinculadas por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade circunscrito a obrigações recíprocas e mútuas organizadas em torno de relações de geração e gênero.

§2º. Quando o requerente de benefício eventual for pessoa em situação de rua poderá ser adotado como endereço de referência o de um serviço municipal de proteção social em que seja usuário ou de pessoa domiciliada com a qual mantenha relação de proximidade.

§3º. O critério de renda mensal per capita familiar para acesso aos benefícios eventuais previstos nesta Lei o valor de $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo.

Art. 4º. O benefício eventual é prestado em caráter transitório em forma de pecúnia, bens de consumo ou prestação de serviços para reposição de perdas com finalidade de atender a família em situação de risco e vulnerabilidade social e econômica e vítimas de situação de emergência e/ou calamidade, de modo a assegurar sobrevivência e reconstruir a autonomia através de redução de vulnerabilidade e impactos decorrentes de riscos sociais.

Parágrafo único. Entende-se por situações de emergência e/ou calamidade pública aquelas decorrentes de situações de risco ambiental e climático advindos de baixas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndio, epidemias que configurem calamidade pública ou mesmo situação de emergência com a consequente necessidade de remoção e realojamento de pessoas e famílias, face ao desabrigo e perdas e que são passíveis da atenção da Assistência Social, pressupondo para seu enfrentamento as ações assistenciais de caráter de emergência previstas na LOAS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASTOLFO DUTRA/MG

Praça Governador Valadares, 77, Centro

36.780-000

CNPJ: 17.702.507/0001-90

Tel.: (32) 3451-1385

Art. 5º. A concessão dos benefícios eventuais somente será efetivada mediante prévio estudo social e/ou parecer elaborado por profissional legalmente habilitado e formalmente vinculado ao Órgão Municipal de Assistência Social.

§1º. Na elaboração do estudo social e/ou parecer técnico, o profissional poderá valer-se da realização de:

- I - Estudo socioeconômico;
- II - Entrevista;
- III - Atendimento/acompanhamento familiar;
- IV - Visita domiciliar.

§2º. Os benefícios de transferência de renda não serão contabilizados para a concessão de benefício eventual.

§3º. O profissional a que se refere o *caput* deste artigo, visando o atendimento de situações excepcionais e urgentes, poderá dispensar os requisitos previstos nesta Lei e nos atos emanados do Conselho Municipal de Assistência Social visando a concessão de benefícios eventuais, desde que o ato de dispensa seja formalizado e devidamente motivado.

Art. 6º. Serão concedidos benefícios eventuais às famílias cuja vulnerabilidade, riscos, perdas e danos ou vivência de fragilidades são ocasionados:

- I - por renda insuficiente ou desemprego que incapacite o acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente o que se relaciona à alimentação;
- II - pela falta de documentação;
- III - pela falta de domicílio ou pela situação de abandono ou pela impossibilidade de garantir abrigo a seus filhos;
- IV - por situações de desastres caracterizados como situação de emergência ou de calamidade pública; e
- V - por outras situações identificadas e que comprometam a sobrevivência, devidamente caracterizadas e justificadas em estudo social.

Parágrafo único. São formas de Benefícios Eventuais:

- I - Auxílio Natalidade;
- II - Auxílio Funeral;
- III - Auxílio Alimentar e Cuidados Pessoais;
- IV - Auxílio Transporte;
- V - Benefício Eventual em Emergência e de Calamidade Pública;
- VI - Auxílio Aluguel Social;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASTOLFO DUTRA/MG

Praça Governador Valadares, 77, Centro

36.780-000

CNPJ: 17.702.507/0001-90

Tel.: (32) 3451-1385

VII - Outros benefícios eventuais previstos em lei.

Art. 7º. Numa lógica de integração entre benefícios e serviços socioassistenciais, as famílias contempladas pelos benefícios eventuais deverão ser atendidas ou acompanhadas pelos serviços da Proteção Social Básica ou Especial.

SEÇÃO I DO AUXÍLIO NATALIDADE

Art. 8º. O auxílio natalidade constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência social, em auxílio financeiro, para reduzir a vulnerabilidade decorrente de nascimento de membro da família.

Art. 9º. O benefício ocorrerá na forma de pecúnia na conta do beneficiário, mediante transferência eletrônica, no valor de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente e será pago até 60 (sessenta) dias da data do requerimento, em parcela única.

Art. 10º. O Benefício pode ser solicitado a partir do 7º (sétimo) mês de gestação até o 30º (trigésimo) dia de nascimento.

Art. 11. Em caso de gravidez múltipla, o benefício será pago em número de vezes igual ao de número de nascidos vivos.

Parágrafo único. A morte da criança, no período estipulado no art. 10, não inabilita a família a receber o benefício natalidade.

Art. 12. Para ser considerada apta ao recebimento do benefício deverá a (o) demandante:

- I – comprovar residir no município de Astolfo Dutra/MG há mais de 1 (um) ano;
- II – ter realizado acompanhamento médico pré-natal;
- III – estar em situação de vulnerabilidade social.

Art. 13. A solicitação deverá ser feita a Secretaria Municipal de Assistência Social ou ao CRAS, em formulário próprio, conforme regulamento a ser expedido pelo Órgão Municipal de Assistência Social.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASTOLFO DUTRA/MG

Praça Governador Valadares, 77, Centro

36.780-000

CNPJ: 17.702.507/0001-90

Tel.: (32) 3451-1385

**SEÇÃO II
DO AUXÍLIO FUNERAL**

Art. 14. O alcance do benefício eventual na forma de auxílio funeral se constitui no custeio das despesas de féretro e traslado, visando minimizar as vulnerabilidades causadas por situação de morte ocorrida em famílias.

§1º. O auxílio funeral será concedido, ainda, na hipótese de natimorto e morte do recém-nascido não enquadrado no parágrafo único do Art. 11 desta Lei.

§2º. No caso de indigente que falecer em território do município, cuja família é ignorada ou inexistente, o auxílio funeral poderá ser pago à empresa contratada atendidas as formalidades de procedimento previstos em ato normativo do Órgão Municipal de Assistência Social, devidamente acompanhado da ocorrência policial e/ou declaração hospitalar.

Art. 15. O benefício ocorrerá na forma de pecúnia ou mediante prestação de serviços, não podendo, em qualquer caso, exceder o custo máximo a ser estabelecido por ato do Executivo Municipal, observado o teto de dois salários mínimos e será pago ou fornecido, conforme o caso, em até 60 (sessenta) dias da data do requerimento, em parcela única.

Parágrafo único. A auxílio funeral será restrito ao custeio de:

I - Fornecimento de urna mortuária, incluído os serviços e insumos necessários à preparação e colocação do corpo na referida urna, vedado o pagamento de serviços de tanatopraxia.

II- Caso haja necessidade de traslado do corpo desde o local onde ocorreu o falecimento até Astolfo Dutra, poderá ser realizado, desde que, a pessoa falecida, tenha residência no Município de Astolfo Dutra a mais de um ano.

Art. 16. O requerimento deverá ser feito até 30 (trinta) dias da data do falecimento da pessoa.

Art. 17. A família que pretender beneficiar-se do auxílio funeral deverá requerê-lo, através de seu representante ou procurador, junto à Secretaria Municipal de Assistência Social ou CRAS observado a forma, prazo, requisitos e documentos necessários para a concessão do auxílio previstos em ato próprio expedido pelo Órgão Municipal de Assistência Social.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASTOLFO DUTRA/MG

Praça Governador Valadares, 77, Centro

36.780-000

CNPJ: 17.702.507/0001-90

Tel.: (32) 3451-1385

Art. 18. O benefício será prestado quando o requerimento for feito por integrante da família da(o) falecida(o), podendo ser mãe, pai, parente até quarto grau ou pessoa autorizada por procuração, mediante análise do cadastro único da pessoa falecida.

SEÇÃO III DO AUXÍLIO ALIMENTAR E CUIDADOS PESSOAIS

Art. 19. O Benefício Eventual na forma de Auxílio Alimentar e Cuidados Pessoais constitui em provimento emergencial eventual de prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, concedida por meio de bens de consumo ou auxílio financeiro, para reduzir vulnerabilidade social temporária, destinada a atender os seguintes aspectos:

- I - Suplementação Alimentar da família na forma de Cesta Básica;
- II - Kit de cuidados pessoais;

§1º. O Órgão Municipal de Assistência Social deverá expedir ato regulamentando:

I - a forma, prazo, requisitos e documentos necessários para a concessão do auxílio de que trata esta seção;

II - a composição da cesta básica e/ou kit de cuidados pessoais, na hipótese de concessão do benefício na forma de bens de consumo, observado, em qualquer caso, as condições de qualidade que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária devendo, ainda, serem consideradas as características do destinatário do benefício, especialmente em relação a idade.

§2º. Os itens de higiene concedidos por meio deste benefício, na forma de 01 (um) kit de cuidados pessoais visam preservar a saúde do indivíduo e integrarão um conjunto com artigos mínimos de higiene pessoal e bucal.

§3º. Os indivíduos e suas famílias que receberem este Benefício Eventual serão encaminhados a programas e oficinas que promovam o desenvolvimento pessoal e profissional com vistas à inclusão no mercado de trabalho.

§4º. Esta modalidade de Benefício Eventual não poderá ser concedida às famílias de modo contínuo (três meses) ressalvadas as seguintes hipóteses:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASTOLFO DUTRA/MG

Praça Governador Valadares, 77, Centro

36.780-000

CNPJ: 17.702.507/0001-90

Tel.: (32) 3451-1385

I - Reavaliação após esse período que conclua pela necessidade, em caráter excepcional, devidamente justificado, de manutenção do benefício;

II - Nos casos de situação de emergência ou estado de calamidade pública formalmente decretada e que tenha a família beneficiária incluída ou entre os atingidos, a partir de informações e levantamentos realizados pela Defesa Civil Municipal ou Estadual;

III - nas hipóteses envolvendo requisições oriundas de processos administrativos perante o Ministério Público ou, ainda, requisições judiciais.

SEÇÃO IV DO AUXÍLIO TRANSPORTE

Art. 20. O Benefício Eventual de Auxílio Transporte na forma de passagem e/ou auxílio em pecúnia para aquisição de passagem constitui-se em um provimento emergencial eventual de prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, concedida por meio de Vale Social, que será provido prioritariamente para atender os seguintes aspectos:

I - Indivíduos e suas famílias em situação de Vulnerabilidade Social que necessitem de tirar documentação pessoal ou outros documentos;

II - Indivíduos e suas famílias em situação de Vulnerabilidade Social encaminhados a serviços socioassistenciais fora do município;

III - Atendimento de população em trânsito, que se encontra em situação de rua;

IV - Liberdade definitiva de estabelecimento prisional, na Comarca de Ubá, Cataguases, Rio Pomba e Leopoldina;

V - Solicitação relacionada ao exercício da cidadania, no que se inclui visitação a familiares internados ou abrigados em instituições de longa permanência para idosos, equipamentos que prestam serviços de acolhimento ou instituições de privação de liberdade;

Parágrafo único. São documentos essenciais para concessão do Auxílio Transporte:

I - Comprovante de residência;

II - Documentos pessoais (CPF e RG).

SEÇÃO V DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA E DE CALAMIDADE PÚBLICA

Art. 21. O Benefício Eventual em Situação de Emergência e de Calamidade Pública é uma previsão suplementar e provisória da Assistência Social, prestada para suprir as necessidades do indivíduo ou da família na eventualidade das condições referidas e desde que tenha



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASTOLFO DUTRA/MG

Praça Governador Valadares, 77, Centro

36.780-000

CNPJ: 17.702.507/0001-90

Tel.: (32) 3451-1385

sido devidamente decretada pelo Poder Executivo Municipal e Defesa Civil, com vistas a assegurar a sobrevivência e a reconstrução da autonomia.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, entende-se:

I - Desastre: Resultado de eventos adversos, naturais ou provocado pelo homem sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais ou conseqüentes prejuízos econômicos e sociais;

II - Situação de Emergência: Situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento parcial da capacidade de resposta do Poder Público do Município;

III - Estado de Calamidade Pública: Situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do Poder Público do Município.

§1º O Auxílio em Situação de Calamidade Pública será concedido de forma imediata ou conforme determinado juntamente com a família, a partir de Estudo Social realizado.

§2º. É condição para o recebimento do Benefício Eventual em Situação de Emergência e de Calamidade Pública que o indivíduo ou a família, além de satisfazer os critérios desta Lei, tenha sido incluído entre os atingidos a partir de informações e levantamentos realizados pela Defesa Civil Municipal ou Estadual, ou que sejam removidos de áreas consideradas de risco, por prevenção ou determinação do Poder Judiciário.

§3º. O Benefício Eventual em Situação de Emergência e de Calamidade Pública poderá ser concedido na forma de Bens de Consumo ou Serviço, para propiciar condições de incolumidade e cidadania aos atingidos, dentro das atribuições e colaboração dos Poderes Públicos Municipal, Estadual e Federal, incluindo dentre outros itens:

I - O Fornecimento de Água Potável;

II - A Provisão e Meios de Preparação de Alimentos;

III - Suplemento de Material de Abrigamento, vestuário, limpeza e higiene pessoal;

IV - Reconstrução ou Recuperação de unidades habitacionais atingidas;

V - Material de Construção.

§ 4º - O Valor dos Serviços ou Bens de Consumo concedidos em Situação de Emergência e Calamidade Pública será definido a partir da realização do Estudo Social e da Defesa Civil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASTOLFO DUTRA/MG

Praça Governador Valadares, 77, Centro

36.780-000

CNPJ: 17.702.507/0001-90

Tel.: (32) 3451-1385

SEÇÃO VI
DO BENEFÍCIO EVENTUAL DO ALUGUEL SOCIAL

Art. 22. O Benefício do Aluguel Social consiste na concessão de subsídio assistencial eventual para pagamento integral ou parcial de aluguel de imóvel de terceiros, que visa disponibilizar acesso a moradia segura em caráter emergencial e temporário, podendo ser destinado as famílias e/ou indivíduos de baixa renda que se encontram:

I - Em situação de risco habitacional de emergência estrutural, ou por causa de incêndio;

II - Situação de Calamidade Pública decorrente dos efeitos da catástrofe climática, enchente, desabamento;

III - em razão de determinação judicial, desde que cumpridos os requisitos desta Lei.

§1º. Para efeitos desta Lei será considerada família a unidade nuclear composta por uma ou mais pessoas, independente de orientação sexual, eventualmente ampliada que contribuam para o rendimento ou tenham suas despesas atendidas por elas e que residam na mesma unidade habitacional.

§2º Considera-se família em emergência, para os efeitos da presente Lei, aquela que teve sua moradia destruída ou interditada em função de deslizamentos, inundações, incêndio ou outras condições que impeçam o uso seguro da moradia.

§3º. Considera-se de baixa renda a família ou indivíduo com renda mensal de até $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário-mínimo por pessoa, declarada e conforme critérios de aferição estabelecidos no Cadastro único, podendo ser afastado casuisticamente mediante competente processo administrativo para a apuração da condição de miserabilidade.

§4º. O subsídio do benefício de aluguel social será destinado exclusivamente ao pagamento de locação residencial temporária.

§5º. Para fazer jus ao benefício, não pode o beneficiário, nem qualquer membro da família, ser proprietário, promitente comprador e/ou cessionário de outro imóvel, e nem ter sido beneficiário de programa habitacional promovido por qualquer uma das esferas governamentais, ou que o imóvel tenha sido atingido pelas condições descritas nos incisos I e II do Caput deste artigo.

§6º. Quando a impossibilidade de moradia se der em razão de ato de interdição de defesa civil, este deverá se pautar em decisão técnica fundamentada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASTOLFO DUTRA/MG

Praça Governador Valadares, 77, Centro

36.780-000

CNPJ: 17.702.507/0001-90

Tel.: (32) 3451-1385

§7º. Nos casos de remoção e/ou desapropriação pelo Poder Público municipal, o "Aluguel Social" será concedido quando se verificar a impossibilidade de realocação ou reassentamento por outro programa habitacional.

Art. 23. Para que a família ou o indivíduo tenha acesso ao aluguel social, além de se enquadrar no critério de renda estabelecido por esta lei, será necessário comprovar residir por no mínimo 03 (três) anos neste município, além dos seguintes documentos:

- I - Inscrição atualizada no Cadastro Único neste município;
- II - Domicílio eleitoral;
- III - comprovante emitido pelas políticas de saúde e educação, como matrícula escolar ou ficha em unidade de saúde;
- IV - Demais documentos que demonstrem que o pretenso beneficiário possui tempo mínimo de residência neste município;
- V - Documentos que comprovem residência de pelo menos um ano no mesmo imóvel, de modo a evitar que novas ocupações de áreas de risco sejam utilizadas como artifício para concessão do "Aluguel Social";
- VI - Documentos pessoais de todos os membros da família no ato da solicitação do benefício;
- VII - comprovante de abertura de conta corrente/poupança em nome do beneficiário.

Art. 24. A concessão do Aluguel Social fica condicionada a realização previa de estudo social, por profissional técnico com formação em serviço social, respeitado os requisitos e condições exigidos nesta lei.

Parágrafo único. Os critérios de baixa renda e o período de residência no município, excepcionalmente, poderão ser afastados pelo profissional Assistente Social, mediante parecer técnico.

Art. 25. O valor máximo do Aluguel Social corresponderá em até 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo mensais, por família, atualizados anualmente conforme os preços de mercado.

§1º. A concessão do Aluguel Social fica limitada a quantidade máxima de até 5 (cinco) famílias concomitantemente que atendam aos requisitos e condições exigidos nesta Lei, conforme disponibilidade orçamentária e financeira.

§2º. Na hipótese de o aluguel mensal contratado ser inferior ao valor máximo estabelecido nesta lei, o pagamento limitar-se-á ao valor do imóvel locado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASTOLFO DUTRA/MG

Praça Governador Valadares, 77, Centro

36.780-000

CNPJ: 17.702.507/0001-90

Tel.: (32) 3451-1385

Art. 26. Ocorrendo demanda superior a capacidade de oferta do benefício de Aluguel Social, a seleção será feita pela Secretaria Municipal de Assistência Social, autorização do executivo e/ou conforme a LOA, observadas as seguintes prioridades:

I - Ter entre os membros da família pessoa com deficiência, ou que apresentam doenças crônicas degenerativas, mediante comprovação por laudo médico, e/ou idosos, gestantes e lactantes;

II - Famílias que possuem menor renda per capita;

III - famílias em condições extremas de periculosidade no imóvel, havendo maior risco de habitabilidade conforme parecer técnico da Secretaria Municipal de Assistência Social;

IV - Famílias com maior número de dependentes menores de 18 (dezoito) anos.

Art. 27. Compete a Secretaria Municipal de Assistência Social:

I- Encaminhar as famílias ou indivíduos para o Cadastro Único para que realizem ou atualizem o cadastro;

II- Reconhecer o preenchimento das condições por parte das famílias, considerando as disposições desta Lei;

III- realizar a seleção quando a demanda for superior a oferta, nos termos do Art. 5º desta Lei;

IV- Elaborar o Plano Familiar envolvendo profissionais de outras políticas públicas identificadas na demanda apresentada, garantindo assim a intersetorialidade, onde serão tratadas as metas a serem cumpridas pela família inserida no Programa para superar a vulnerabilidade;

V- Acompanhar as condições de trabalho e renda das famílias cadastradas, realizar reuniões periódicas e elaborar relatórios através da equipe técnica sugerindo a sua manutenção ou desligamento do Programa;

VI- Repassar regularmente, após assinatura do respectivo instrumento jurídico, o valor correspondente ao "Aluguel Social", diretamente ao beneficiário, por meio de depósito eletrônico em conta;

VII - fiscalizar as disposições contidas nesta Lei, bem como as obrigações assumidas por meio do "Termo de Adesão", conforme modelo anexo.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se Termo de Adesão o instrumento jurídico obrigatório assinado pelos interessados que estabelece os direitos e obrigações dos aderentes.

Art. 28. Compete ao beneficiário do "Aluguel Social":

I- Indicar por meio de declaração de abertura de conta emitida pelo banco, a agência e o número da conta para depósito;

II - Apresentar original do contrato de locação registrado em



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASTOLFO DUTRA/MG

Praça Governador Valadares, 77, Centro

36.780-000

CNPJ: 17.702.507/0001-90

Tel.: (32) 3451-1385

cartório a Secretaria Municipal de Assistência Social;

III - apresentar original do recibo de pagamento do aluguel do mês anterior até o decimo dia útil do mês seguinte ao vencimento;

IV - Arcar com as despesas de água, energia elétrica, condomínio, imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, taxa de rescisão do contrato de locação e promover eventuais reparos necessários para a manutenção do imóvel nas condições em que foi recebido, salvo quando tais obrigações couberem, por disposição do contrato, ao locador.

§1º. Todas as condições desta Lei, em especial o previsto neste Artigo, serão explicadas ao beneficiário, tomando-lhe por escrito sua ciência.

§2º. A Administração Pública Municipal não será responsável por qualquer ônus financeiro ou legal com relação ao locador, nem mesmo decorrente do mau uso ou falta de conservação do imóvel e/ou inadimplência ou descumprimento de cláusula contratual por parte do beneficiário.

Art. 29. Somente poderão ser objeto de locação nos termos do benefício do "Aluguel Social" os imóveis localizados no Município de Astolfo Dutra, que possuam condições de habitabilidade e estejam situados fora de área de risco.

Art. 30. A localização do imóvel, a negociação de valores, a contratação da locação e o pagamento mensal aos locadores serão de inteira responsabilidade do titular do benefício.

Art. 31. O benefício será concedido em prestações mensais mediante depósito bancário em conta no nome do titular responsável, atendendo as responsabilidades abaixo:

§1º. Para cada núcleo familiar beneficiário será indicada uma pessoa física como titular do aluguel social, sendo a titularidade para o pagamento do benefício preferencialmente concedida a mulher responsável pela família.

§2º. O pagamento que se refere o caput somente será efetivado mediante declaração do responsável pelo núcleo familiar indicando o endereço do imóvel onde passara a residir.

§3º. A continuidade do pagamento está condicionada à



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASTOLFO DUTRA/MG

Praça Governador Valadares, 77, Centro

36.780-000

CNPJ: 17.702.507/0001-90

Tel.: (32) 3451-1385

apresentação trimestral dos beneficiários do programa na sede da Secretaria Municipal de Assistência Social para preencher declaração de cumprimento das condições de recebimento do aluguel social.

Art. 32. O benefício será concedido pelo prazo máxima de 06 (seis) meses, prorrogável por até mais 6 (seis) meses.

Art. 33. E vedada a concessão do benefício a mais de um membro da mesma família cadastrada, sob pena de cancelamento do benefício.

Art. 34. E vedada a locação de imóvel de parentes até segundo grau.

Art. 35. O benefício de Aluguel Social cessará:

- I - Por solicitação do beneficiário, a qualquer tempo;
- II - Pelo escoamento do prazo improrrogável que dispõe esta Lei;
- III - Pela extinção das condições que determinaram sua concessão mediante parecer da equipe intersetorial;
- IV - Por alterações de dados cadastrais que impliquem perda das condições de habilitação ao benefício, mediante ato justificado;
- V - Pela desocupação do imóvel pelo beneficiário;
- VI - Pela sublocação do imóvel objeto da concessão do benefício;
- VII - Quando for constatada qualquer tentativa de fraude aos objetivos do presente benefício;
- VIII - Pelo desatendimento, a qualquer tempo, aos critérios estabelecidos na presente lei;
- IX - Prestar declaração falsa ou empregar os valores recebidos para finalidade diferente do proposto nesta Lei, qual seja, para pagamento de aluguel residencial;
- X - Pelo não atendimento de qualquer comunicado emitido pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 36. O beneficiário do "Aluguel Social" que teve o benefício cancelado em razão da inobservância dos incises III e IV do Art. 30 ou V, VI, VII, VIII, IX e X do Art. 37, ficará impossibilitado de pleitear novo benefício pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 37. O beneficiário do "Aluguel Social" que tiver cessado o benefício por razões diversas do elencado no art. 38 desta Lei, poderá



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASTOLFO DUTRA/MG

Praça Governador Valadares, 77, Centro

36.780-000

CNPJ: 17.702.507/0001-90

Tel.: (32) 3451-1385

solicitar novo benefício decorridos 3 (três) anos da extinção do benefício anterior.

DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS PARA OFERTA DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 38. As despesas decorrentes da execução dos benefícios eventuais serão providas por meio de dotações orçamentarias do Fundo Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. As despesas com Benefícios Eventuais devem ser previstas anualmente na Lei Orçamentaria Anual do Município - LOA.

SEÇÃO VII DAS DEMAIS CONCESSÕES E SERVIÇOS PRESTADOS PELA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 39. Fica instituído serviço assistencial na forma da concessão de auxílio habitacional visando o atendimento de carências na área de habitação, observada a renda per capita de $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário-mínimo, ressalvado que tal auxílio será concedido até a implantação de política habitacional do Município de Astolfo Dutra.

Art. 40. O auxílio habitação visa às melhorias urgentes e necessárias das condições de habitação, com doação de material de construção ou prestação de serviço de realização de obra, sendo devido em função de:

I - Deterioração da moradia em decorrência de chuvas e desgastes naturais provocados pelo tempo;

II - Conclusão de construção indispensável à condição de moradia.

§1º. O auxílio habitação poderá ser fornecido àqueles que se enquadrem no critério do artigo 4º desta Lei.

§2º. O auxílio Habitação poderá ser concedido em número igual às ocorrências constantes do inciso I deste artigo.

§3º. O auxílio habitação somente poderá ser concedido nas hipóteses elencadas nos incisos I e II deste artigo, após parecer técnico da Secretaria Municipal de Obras do Município através de profissional por ele designado para esta finalidade e/ou profissional habilitado da Secretaria Municipal de Políticas Sociais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASTOLFO DUTRA/MG

Praça Governador Valadares, 77, Centro

36.780-000

CNPJ: 17.702.507/0001-90

Tel.: (32) 3451-1385

§4º. O auxílio habitação não contemplará residências locadas.

Art. 41. O Poder Executivo Municipal, por intermédio do Órgão Municipal de Assistência Social, prestará atendimento assistencial para atendimento de grupo familiar que se encontre em situação de vulnerabilidade social decorrente da ausência, ou iminência de ausência, da prestação de serviços públicos essenciais previstos no inciso I do art. 10 da Lei nº 7.783, 28 de junho de 1989, relativos ao fornecimento de energia elétrica e/ou água potável.

Art. 42. Excepcionalmente, mediante fundamentação exarada em parecer técnico firmado por profissional habilitado vinculado ao Órgão Municipal de Assistência Social, poderá o Executivo Municipal conceder outros benefícios de natureza assistencial não previstos nesta Lei para atendimento de situações de risco social e que comprovadamente sejam emergenciais.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43. Para alcançar sua eficácia, os benefícios eventuais deverão atender, no âmbito do Sistema Único da Assistência Social - SUAS, aos seguintes princípios:

I - compor uma cadeia de satisfação de necessidades humanas básicas que englobe o Benefício de Prestação Continuada, os serviços, programas e projetos da política pública de Assistência Social;

II - constituir provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;

III - ser não contributivo ou sujeito a estipulação de contrapartidas;

IV - adotar critério de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social, que ultrapasse os limites da indigência, centrando-se nas vulnerabilidades sociais advindas das contingências diversas;

V - ser desburocratizado nos procedimentos de atenção ao usuário;

VI - incluir em seus procedimentos os direitos dos usuários à qualidade e prontidão de respostas, bem como espaços para sua manifestação e arbitragem de eventual contradição;

VII - divulgar e interpretar o benefício eventual como um direito do cidadão tornando públicas as condições e oportunidades para acessá-los e usufruí-los;

VIII - desvincular-se de comprovações complexas e



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASTOLFO DUTRA/MG

Praça Governador Valadares, 77, Centro

36.780-000

CNPJ: 17.702.507/0001-90

Tel.: (32) 3451-1385

constrangedoras de pobreza, que estigmatizam ao mesmo tempo os beneficiários e a política pública de Assistência Social;

IX – serem prestados diretamente pelos órgãos públicos ou por entidades e organizações de Assistência Social conforme o definido no art. 3º da LOAS e sua posterior regulamentação, de modo a assegurar a vinculação orgânica destes benefícios com a política pública de Assistência Social.

Art. 44. Caberá ao Órgão Gestor da Política de Assistência Social do Município:

I – A coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II – A realização de diagnóstico e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais; e

III – A expedição de:

a) instruções, formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais, incluídos forma, prazo, condições e documentos necessários para a concessão dos auxílios de que tratam esta lei.

b) ato normativo relativo à composição dos benefícios previstos nesta lei a serem concedidos na forma de bens e serviços.

Art. 45. Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social estabelecer critérios e prazos para regulamentação da provisão de benefícios eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social, fornecer ao município informações sobre irregularidades na execução dos benefícios eventuais, bem como avaliá-los.

Art. 46. Serão averiguadas e tomadas todas as medidas legais cabíveis, de qualquer tipo de denúncias de irregularidades na concessão de benefício eventual, realizadas por qualquer cidadão de forma anônima, devendo ser encaminhadas ao Centro de Referência Assistência Social e/ou Órgão Gestor da Assistência Social.

Art. 47. Lei Municipal poderá dispor sobre outros benefícios eventuais não elencados nesta Lei.

Parágrafo único. Não são provisões da política de Assistência Social os itens referentes à órteses, próteses, cadeiras de roda, muletas, óculos, leites, dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASTOLFO DUTRA/MG

Praça Governador Valadares, 77, Centro

36.780-000

CNPJ: 17.702.507/0001-90

Tel.: (32) 3451-1385

pessoas que têm necessidades de uso e outros itens inerentes a área de saúde.

Art. 48. Os benefícios de que tratam esta lei ficam adstritos à vinculação ao orçamento vigente quando da solicitação, ficando dispensada a adoção das medidas previstas no Art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 por se tratar de execução de despesas já prevista no orçamento do respectivo exercício financeiro em execução.

Art. 49. O Executivo Municipal deverá expedir regulamento visando o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 50. Os casos omissos desta Lei poderão ser deliberados pela Secretaria Municipal de Assistência Social, com o auxílio multissetorial de outros órgãos e setores da Administração Pública, respeitando-se a legislação pátria vigente.

Art. 51. Esta lei entrará em vigor na data de 1º de janeiro de 2025, revogando-se as disposições em contrário; Revoga-se, em especial, a Lei nº 1.347, de 20 de setembro de 2018.

Dado e passado no Gabinete do Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Astolfo Dutra/MG, Wesley Cordeiro de Souza, aos 13 dias do mês de janeiro de 2025

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRÁ-SE.


WESLEY CORDEIRO DE SOUZA
Prefeito municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASTOLFO DUTRA/MG

Praça Governador Valadares, 77, Centro

36.780-000

CNPJ: 17.702.507/0001-90

Tel.: (32) 3451-1385

JUSTIFICATIVA

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Astolfo Dutra/MG, Ver.
Clemilson Alves Neiva,
Aos Exmos. Srs. Vereadores do Município de Astolfo Dutra/MG,

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de lei Complementar que "*DISPÕE SOBRE OS BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO DA POLÍTICA PÚBLICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ASTOLFO DUTRA/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*".

A proposta de reorganização e redefinição dos benefícios eventuais no âmbito da política assistencial do Município de Astolfo Dutra/MG surge da necessidade de adequação da legislação municipal às novas demandas sociais, conforme as diretrizes estabelecidas pela Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS – Lei nº 8.742/1993) e outras normativas federais que regulam a Assistência Social no Brasil, o que motiva a necessidade de revisão e aperfeiçoamento de sua estruturação.

Primeiramente, é importante destacar que a Assistência Social no Brasil, em conformidade com a Constituição Federal de 1988, é um direito fundamental, sendo seu objetivo a garantia de condições mínimas de dignidade à população em situação de vulnerabilidade. A política de Assistência Social, regida pelo Sistema Único de Assistência Social (SUAS), busca promover a proteção social, a inclusão e a igualdade. No entanto, a execução dos benefícios eventuais no município, muitas vezes, não acompanha as transformações sociais e as especificidades das situações de vulnerabilidade emergenciais, resultando em deficiências no atendimento e disparidades no acesso a esses recursos.

Os benefícios eventuais, que têm caráter de atendimento emergencial e transitório, na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), sendo destinados a situações como a perda de renda em razão de calamidades, morte de familiares, vulnerabilidade extrema, entre outras. A reestruturação proposta busca, assim, proporcionar uma resposta mais eficaz, rápida e igualitária às necessidades emergenciais da população em situação de vulnerabilidade. A definição clara e objetiva dos critérios de concessão, a ampliação de modalidades de benefícios e a simplificação dos processos administrativos são aspectos fundamentais que visam garantir que os recursos públicos destinados aos benefícios eventuais sejam alocados de forma eficiente, atendendo às reais necessidades da população e evitando desperdícios.

Além disso, é fundamental que a nova organização dos benefícios eventuais esteja em conformidade com os princípios constitucionais da igualdade, da dignidade humana e da universalidade da Assistência Social. A proposta visa combater a desigualdade no acesso aos benefícios, garantindo que todos os cidadãos em situação de vulnerabilidade, sem discriminação de qualquer natureza, possam acessar os recursos de forma ágil e transparente. A justiça social, que é um dos pilares da Assistência Social,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASTOLFO DUTRA/MG

Praça Governador Valadares, 77, Centro

36.780-000

CNPJ: 17.702.507/0001-90

Tel.: (32) 3451-1385

deve ser o princípio norteador de todas as ações e decisões envolvendo a concessão desses benefícios.

Outro ponto relevante é a adequação da legislação local à realidade socioeconômica atual. Nos últimos anos, o município tem enfrentado uma série de desafios, incluindo gargalos nos atendimentos à população. A proposta de reorganização busca não apenas dar uma resposta mais rápida e eficiente a essas situações emergenciais, mas também garantir que o sistema de benefícios eventuais seja flexível o suficiente para lidar com novas situações de crise, que exigem uma atenção diferenciada e emergencial.

A proposta de reorganização também é fundamentada na ampliação da capacidade de atendimento e na especialização do serviço. A ideia é estabelecer uma rede integrada de apoio, onde os benefícios eventuais se articulem com outras políticas públicas de saúde, educação e segurança, a fim de garantir que a assistência emergencial seja não apenas pontual, mas também integrada a outras ações que visem a superação da vulnerabilidade social. A integração entre as políticas públicas permitirá uma abordagem mais ampla, que contemple o bem-estar integral da pessoa e da família, promovendo a inclusão e a reintegração social.

A definição de novas modalidades de benefícios, mais alinhadas às necessidades atuais, é outro aspecto fundamental da proposta. A sociedade tem se tornado cada vez mais complexa, e novas formas de vulnerabilidade, como a violência de gênero, a crise habitacional e a instabilidade econômica, exigem soluções mais específicas e adaptadas. A proposta de reorganização busca expandir os tipos de benefícios eventuais, contemplando novas situações de risco e emergência, e garantindo que os recursos sejam distribuídos de forma mais estratégica e eficaz.

Em termos jurídicos, a proposta está em consonância com a Constituição Federal, que assegura, no Artigo 6º, o direito à Assistência Social como direito básico e indisponível dos cidadãos. A legislação municipal, ao promover a reorganização dos benefícios eventuais, está cumprindo com o dever de garantir esse direito, buscando aperfeiçoar a gestão dos recursos públicos e a efetividade das políticas de proteção social. A atualização da normativa local permitirá um melhor cumprimento dos princípios da dignidade humana, da cidadania e da equidade, fundamentais para a efetivação de políticas públicas inclusivas.

Outro ponto importante da proposta é a criação de mecanismos de monitoramento e avaliação contínua da concessão dos benefícios eventuais. A partir da implementação de um sistema de acompanhamento, será possível avaliar a eficácia da política pública, identificar eventuais falhas e promover correções em tempo hábil. A transparência na gestão dos recursos e o controle social são elementos essenciais para garantir a confiança da população nas políticas públicas.

A reorganização também busca atender de forma mais assertiva grupos vulneráveis específicos, como pessoas com deficiência, idosos, mulheres vítimas de violência, crianças e adolescentes em risco. Esses grupos demandam um atendimento diferenciado, considerando suas peculiaridades e as barreiras adicionais que enfrentam para acessar os benefícios. A proposta de reforma assegura que esses segmentos da população sejam priorizados, com mecanismos de acesso facilitado e apoio especializado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASTOLFO DUTRA/MG

Praça Governador Valadares, 77, Centro

36.780-000

CNPJ: 17.702.507/0001-90

Tel.: (32) 3451-1385

Além disso, a proposta visa garantir que os profissionais que atuam na concessão dos benefícios eventuais sejam adequadamente capacitados. O treinamento contínuo dos servidores da Assistência Social é fundamental para garantir que o atendimento seja realizado com eficiência, respeito e sensibilidade, especialmente considerando o contexto de vulnerabilidade dos indivíduos atendidos. A capacitação também permitirá que os profissionais estejam preparados para lidar com as diversas situações de emergência e complexidade que surgem na prática.

Em termos de implementação, a reorganização dos benefícios eventuais também contribuirá para uma melhor gestão dos recursos públicos. A alocação dos recursos será mais estratégica, com a adoção de uma metodologia que leve em conta as reais necessidades das famílias em vulnerabilidade social, evitando o desperdício e garantindo que os recursos sejam direcionados de forma mais eficiente para quem realmente precisa. A proposta também visa promover a educação financeira e o acompanhamento pós-benefício, para que as famílias possam ser apoiadas em sua reintegração social e econômica.

Por fim, é importante ressaltar que a revisão e reorganização dos benefícios eventuais representa um passo importante para a efetivação dos direitos sociais no município. A implementação dessa proposta contribuirá para a construção de uma sociedade mais justa, igualitária e solidária, onde as políticas públicas de Assistência Social sejam eficientes, acessíveis e adequadas às necessidades da população.

Dito isso, espera-se de Vossas Excelências a aprovação deste Projeto de Lei. Com a aprovação desta proposta, o Município de Astolfo Dutra/MG estará, assim, não apenas aprimorando a gestão dos benefícios, mas também reafirmando nosso compromisso com a dignidade humana e a justiça social para todos os cidadãos.

De Astolfo Dutra/MG, Gabinete do Prefeito Municipal, aos 13 dias do mês de janeiro de 2025


WESLEY CORDEIRO DE SOUZA
Prefeito municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASTOLFO DUTRA/MG

Praça Governador Valadares, 77, Centro

36.780-000

CNPJ: 17.702.507/0001-90

Tel.: (32) 3451-1385

PARECER JURÍDICO

I. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise jurídica sobre a propositura do presente Projeto de Lei Ordinária que "*DISPÕE SOBRE OS BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO DA POLÍTICA PÚBLICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ASTOLFO DUTRA/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*", que tem como objetivo aprimorar a eficiência, a equidade e a transparência na oferta desses benefícios à população em situação de vulnerabilidade social. A proposta visa adequar a legislação municipal à realidade socioeconômica atual, estabelecendo novos critérios para a concessão dos benefícios eventuais, ampliando as modalidades de atendimento e garantindo a integração dos benefícios com outras políticas públicas. Além disso, a proposição busca simplificar os processos administrativos, melhorar a gestão e ampliar o controle social sobre a execução dos benefícios.

É o breve relatório.

II. DO MÉRITO

PRELIMINARMENTE

Frise-se, inicialmente, que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação objeto deste Parecer, de caráter opinativo e não vinculativo, na forma do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil e demais normas aplicáveis, estando ressalvados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada desta Assessoria.

a) Da conformidade com a Constituição Federal de 1988

A Constituição Federal de 1988, em seu Artigo 6º, estabelece que a Assistência Social é um direito social, assegurando a todos os cidadãos condições mínimas de existência e dignidade. No âmbito do direito à Assistência Social, a Constituição assegura que o Estado deve garantir a proteção àqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade, conforme os princípios da universalidade, da equidade e da integralidade da proteção social:

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASTOLFO DUTRA/MG

Praça Governador Valadares, 77, Centro

36.780-000

CNPJ: 17.702.507/0001-90

Tel.: (32) 3451-1385

infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição¹.

No contexto da Assistência Social, a proposta de reorganização dos benefícios eventuais está plenamente alinhada com a Constituição, uma vez que busca garantir a inclusão social e a dignidade de grupos em situação de risco. A melhoria da concessão dos benefícios eventuais reflete a busca pela efetividade do direito à Assistência Social, conforme preceituado pela Carta Magna.

b) Da Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS)

A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, conhecida como Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), regula a política pública de Assistência Social no Brasil e estabelece a Assistência Social como uma política pública não contributiva, destinada à proteção social de indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade.

O Artigo 22 da LOAS especifica que os benefícios eventuais têm como objetivo atender à situação de vulnerabilidade temporária, em caráter excepcional, quando a pessoa ou a família se encontrar em condições de risco social emergencial. A proposta de reorganização visa exatamente aprimorar os critérios e as condições de acesso a esses benefícios, garantindo maior transparência, eficiência e equidade no atendimento à população.

A proposta em análise visa aprimorar a legislação municipal para que os benefícios eventuais atendam de forma mais eficaz a essa premência, aumentando a abrangência e melhorando a gestão do sistema assistencial. Assim, a proposta se alinha aos princípios da LOAS, que prevê a Assistência Social como uma política pública para a proteção social dos mais vulneráveis.

c) Da Política Nacional de Assistência Social (PNAS)

A Política Nacional de Assistência Social (PNAS), estabelecida pela Resolução nº 145, de 15 de outubro de 2004, orienta os gestores e trabalhadores da Assistência Social em todo o território nacional, e prevê a organização dos serviços, benefícios e ações no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS). A PNAS reforça a necessidade de garantir o acesso universal à Assistência Social, de maneira descentralizada e participativa.

¹ BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm >. Acesso em: 1º/nov/2024.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASTOLFO DUTRA/MG

Praça Governador Valadares, 77, Centro

36.780-000

CNPJ: 17.702.507/0001-90

Tel.: (32) 3451-1385

A proposta de reestruturação dos benefícios eventuais encontra respaldo nas diretrizes da PNAS, que preconiza a integração dos serviços, a melhoria da gestão e a ampliação da proteção social. Ao propor a reorganização dos benefícios eventuais, o projeto de lei fortalece a política de Assistência Social no município e contribui para o fortalecimento do SUAS local, com a melhoria do atendimento à população em situação de vulnerabilidade.

d) Das normas infralegais e regulamentação municipal

No plano infralegal, as normas que regulamentam a concessão dos benefícios eventuais no município, como os decretos municipais ou outras normas administrativas, precisam ser revistas à luz da proposta apresentada, a citar a Lei Municipal nº 1.347/2018. A reorganização e redefinição dos benefícios eventuais se justifica pela necessidade de atualização desses regulamentos, considerando as mudanças nas condições sociais da população e os desafios contemporâneos, como crises econômicas e sociais, que aumentam a demanda por esse tipo de assistência.

De acordo com o art. 5º da LOAS, a gestão da Assistência Social é responsabilidade conjunta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Portanto, a adequação da legislação municipal deve ser realizada em consonância com a legislação federal, com a observância dos princípios da descentralização e da participação popular, buscando a efetiva inclusão e a justiça social.

e) Da jurisprudência dos Tribunais Superiores

A jurisprudência dos Tribunais Superiores tem reforçado a importância da Assistência Social como direito fundamental, assegurando que os benefícios sociais, incluindo os eventuais, sejam prestados de forma efetiva, sem discriminação e com celeridade. O Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) têm interpretado a Assistência Social como uma obrigação do Estado, que deve garantir o acesso às políticas públicas de forma universal e integral, respeitando a dignidade da pessoa humana.

Em diversas decisões, os Tribunais têm reafirmado a importância da implementação de políticas públicas eficazes e adequadas, especialmente em tempos de crise, reforçando a efetividade da Assistência Social no contexto de calamidades públicas e crises econômicas, determinando que os entes federativos devem adotar medidas excepcionais para garantir a proteção social de populações vulneráveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASTOLFO DUTRA/MG

Praça Governador Valadares, 77, Centro

36.780-000

CNPJ: 17.702.507/0001-90

Tel.: (32) 3451-1385

f) Dos Princípios da Eficiência e da Transcendência na Administração Pública

O Projeto de Lei também encontra respaldo no Princípio da Eficiência administrativa, consagrado pela Emenda Constitucional nº 19/1998, que introduziu no Artigo 37 da Constituição Federal a exigência de que os atos administrativos sejam pautados pela eficiência. A reorganização dos benefícios eventuais visa justamente aumentar a eficiência da gestão pública, aprimorando a celeridade na concessão dos benefícios e garantindo um atendimento mais efetivo à população em situação de vulnerabilidade. A eficiência é especialmente relevante no contexto dos benefícios eventuais, onde a rapidez na concessão dos recursos pode ser determinante para a superação da situação de vulnerabilidade.

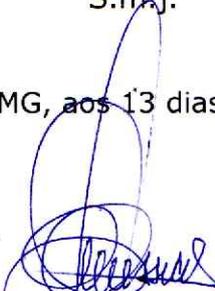
CONCLUSÃO

Em face do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei em questão está em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), com as normas infralegais e com a jurisprudência dos Tribunais Superiores. A proposta visa atender a um direito fundamental, qual seja, a Assistência Social, e fortalece a Política Pública de Assistência Social ao promover a efetividade, a equidade, a transparência e a eficiência na concessão desses benefícios.

Juridicamente, não se vislumbra óbice à aprovação do Projeto, visando garantir a melhor implementação das medidas propostas e assegurar que os benefícios eventuais cheguem de forma adequada a todas as pessoas e famílias em situação de vulnerabilidade social no município.

Este é o Parecer,
S.m.j.

De Astolfo Dutra/MG, aos 13 dias do mês de janeiro de 2025


RODOLPHO DA SILVA MESSIAS – OAB/MG nº 172.121

Procurador municipal

Mestre em Direito

Especialista em Direito Notarial e Registral

Pós-graduando em Direito Público Aplicado

Pós-graduando em Direito Penal e Processo Penal

